

DECRETO Nº 5643/ 2015

Estabelece obrigações acessórias relativas ao ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativos aos prestadores de serviço enquadrados nos subitens 8.01 e 8.02 da Lista de Serviços anexa a Lei Complementar 016/2003 e suas alterações e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJUBÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 68 Lei Orgânica Municipal e, em conformidade com o Código Tributário Municipal,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Obrigações Acessórias de Declaração Cadastral, dos Serviços Tributáveis, Da Receita Bruta e da Base de Cálculo.

Seção I

Da Obrigatoriedade das Declarações

Artigo 1º - Os Estabelecimentos de Ensino enquadrados nos subitens de serviço **8.01- Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza**, da Lista de Serviços tributáveis pelo ISSQN, Lei Complementar nº 016/2003 e suas alterações, ficam obrigados a declararem as operações tributáveis decorrentes da Receita Bruta mensal realizada e a emitirem a NFS-e - Nota Fiscal Eletrônica de Serviços decorrente dos serviços prestados, na forma deste regulamento.

Seção II

Dos Serviços Tributáveis pelo ISSQN

Artigo 2º - As operações tributáveis passíveis de incidência do ISSQN compreendem:

- I - os serviços de ensino propriamente ditos;
- II - os demais serviços complementares ou não a esta atividade, efetivamente prestados pelos Estabelecimentos de Ensino e enquadráveis na Lista de Serviços tributáveis pelo ISSQN.

Seção III

Da Identificação da Receita Bruta de Serviços

Artigo 3º - Os estabelecimentos de ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza terão o imposto calculado sobre o preço do serviço, Receita Bruta auferida, nele compreendido:

I - o valor das mensalidades ou anuidades cobradas dos alunos, inclusive as taxas de inscrição ou matrícula;

II - o valor das receitas, quando incluídas nas mensalidades ou anuidades, oriundas de:

a) fornecimento de material escolar, exclusive livros;

b) fornecimento de alimentação.

III- o valor da receita oriunda do transporte de alunos;

IV - de outras receitas obtidas, tais como as decorrentes de segunda chamada, recuperação, fornecimento de documento de conclusão, certificado, diploma, declaração para transferência, histórico escolar, boletim e identidade estudantil.

§ único - Para efeito da incidência do imposto considera-se a Receita Bruta de Serviços efetivamente auferida, independentemente de haver ou não pagamento do serviço por parte do aluno.

Seção IV

Da apuração da Base de Cálculo do ISSQN com Base nas Declarações.

Artigo 4º - Para obtenção da receita bruta base de cálculo do imposto os Estabelecimentos de Ensino ficam obrigados ao preenchimento, dentre outros, dos seguintes dados cadastrais na ferramenta eletrônica disponibilizada pela Prefeitura:

I - Cadastro do Curso, onde deverão constar a identificação do curso, descrição, tipo e código de atividade;

II- Cadastro de Alunos, identificação por nome e do responsável financeiro, com apontamento do curso que frequenta e valores incluídos na mensalidade a ser cobrada;

§ 1º - Os dados cadastrais obrigatórios serão inseridos obedecendo ao "lay-out" estabelecido no programa eletrônico.

§ 2º - É obrigatória a manutenção atualizada desses dados Cadastrais, devendo as alterações serem inseridas simultaneamente ao momento de sua ocorrência.

Artigo 5º - A base de cálculo para o pagamento do ISSQN será obtida com o encerramento mensal das operações tributáveis declaradas.

CAPÍTULO II

Da Emissão da NFS-e - Nota Fiscal Eletrônica.

Seção I

Da Obrigatoriedade de Emissão

Artigo 6º - Os Estabelecimentos de Ensino ficam obrigados à Emissão da NFS-e individualmente para cada aluno, porém processadas em lote pelo sistema eletrônico.

§ 1º - Os valores das NFS-e serão emitidas com base nos valores das mensalidades previamente declaradas no Cadastro do Curso e no Cadastro de Alunos e que configurem o efetivo preço dos serviços prestados.

§ 2º - As NFS-e serão emitidas automaticamente através do sistema eletrônico e disponibilizadas ao contribuinte para o seu aceite.

§ 3º - As NFS-e serão processadas em lote, eletronicamente por via "web service".

§ 4º - As receitas de serviços oriundas de prestações cujos valores não estejam incluídos na mensalidade escolar deverão ser declaradas separadamente, através da emissão da NFS-e na forma "on-line" na opção "emitir notas".

§ 5º - As NFS-e serão emitidas no primeiro dia útil do mês subsequente ao da competência da realização do serviço.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 7º - Situações especiais referentes a estas obrigações e não previstas neste regulamento poderão ser decididas pelo Secretário responsável pela Fazenda Municipal, através de instrumento infralegal, ou mediante solicitação do interessado via processo administrativo.

Artigo 8º - O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente aos que:

I - deixarem de declarar eletronicamente as operações econômico-fiscais conforme estabelecido;

II - declararem as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos;

III - deixarem de efetuar o encerramento de suas operações fiscais mensais;

IV - deixarem de emitir a Guia de Recolhimento do ISSQN referente às operações fiscais declaradas.

Artigo 9º - As disposições contidas neste regulamento aplicam-se para os fatos geradores do ISSQN a partir da competência julho de 2015.

Artigo 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itajubá, 15 de junho de 2015.

RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA
Prefeito Municipal de Itajubá

PETER LUIZ PEREIRA RENNÓ
Secretário Municipal de Finanças

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE

ALFREDO VANSNI HONÓRIO
Secretário Municipal de Governo